



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.882

Recurso nº: - 106.068 - IRPJ - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: - TRANSPORTADORA INVICTA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO - Simples lançamentos contábeis visando ajustar saldos de contas patrimoniais, por si só, são insuficientes para justificar tributação com fundamento em presunção de omissão de receita. Mister o aprofundamento da ação fiscal no sentido de levar ao julgador a convicção de que o ilícito fiscal realmente aconteceu.

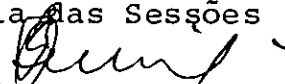
Se a soma da receita omitida mais a receita declarada não ultrapassar o limite para opção pelo regime de lucro presumido, aplica-se à receita omitida o disposto no artigo 396 do RIR/80.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA INVICTA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável a parcela de CR\$ 14.858.359,12, no exercício de 1989, período-base de 1988, e restabelecer o direito da recorrente à tributação pelo lucro presumido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1994.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PAS
SUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUI
ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10660.001196/92-02

Recurso nº: 106.068

Acórdão nº: 108-00.882

Recorrente: TRANSPORTADORA INVICTA LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a empresa **TRANSPORTADORA INVICTA LTDA**, inscrita no CGC sob o nº 23.178.841/0001-99, domiciliada na Avenida Minas Gerais, 585, Rezende, Varginha/MG., contra a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Varginha, que considerou parcialmente insubsistente impugnação apresentada pela autuada contra a exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 19.

A citada exigência, relativa ao imposto de renda pessoa jurídica devido nos exercícios de 1989 e 1990, períodos-base de 1988 e 1989, diz respeito as infrações a seguir listadas:

1). Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação, por parte dos sócios, da origem e da efetiva entrega dos recursos utilizados para aumento do Capital Social no valor de Cz\$ 300,000,00;

2). Omissão de receita caracterizada pela existência de saldo credor da conta Caixa no valor de Cz\$ 4.935.140,58;

3). Omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização da indenização de seguro recebida do Bradesco no valor de NCz\$ 8.103,27;

4). Opção indevida pelo lucro presumido uma vez que a receita omitida, somada à receita declarada, excedeu ao limite legal de que trata o artigo 389 do RIR/80, ensejando a tributação pelo lucro real já que a empresa possuía escrituração contábil no valor de Cz\$ 12.377.383,58.

A autuação tem como fundamento legal o disposto nos artigos 153, 154, 156, 157 e § 1º, 167, 172, 173, 174, 178, 179, 180, 181,

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

Acórdão nº 108-00.882

Processo nº 10660.001196/92-02

387, inciso II e 389, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Inconformada, a recorrente impugnou a exigência, conforme documento de fls. 24/30, requerendo o restabelecimento da tributação com base no lucro presumido em face dos argumentos a seguir resumidos:

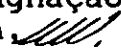
- para comprovar que em nenhum momento o saldo de Caixa se tornou credor, junta aos autos demonstrativos contendo o movimento diário do caixa durante o ano base de 1988. Alega que os ingressos de caixa contestados pela fiscalização resultaram de acerto contábil efetuados em 31/12/88, não representando entradas reais nessa data, e sim o somatório de diversos ingressos de caixa que não foram computados durante o ano. Daí o título contábil utilizado - TRANSFERÊNCIA PARA ACERTO. Coerentemente, continua a recorrente, poderia a fiscalização ter excluído todos os demais lançamentos, efetuados nessa mesma data, correspondentes também a saídas com valores bem superiores, o que faria o caixa apresentar um saldo devedor enorme, porém irreal;

- quanto ao valor de Cz\$ 2.754.165,04, ingresso glosado na apuração do saldo de caixa, afirma ser proveniente de receita de aplicação financeira, não podendo ser considerada como receita omitida;

- quanto ao valor de Cz\$ 4.421.404,23, também glosado como entrada de caixa, alega tratar-se de operações bancárias não registradas oportunamente, cuja regularização contábil ocorreu em 31 de dezembro;

- no que se refere ao aumento de capital, esclarece que trata-se de um valor pequeno, irrelevante em relação ao montante da receita e dentro da capacidade financeira dos sócios;

- no tocante a perda total do veículo sinistrado, cuja dedução é legal, alega que o seguro recebido não constitui receita tributável e sim uma indenização para reposição do bem.

Na informação fiscal de fls. 45/46 são contraditados os argumentos de defesa, concluindo a fiscalização que a impugnação não se assenta em provas concretas do afirmado pela autuada. 

Mini
Prim
Acór

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Acórdão nº 108-00.882

4.

Processo nº 10660.001196/92-02

Por seu turno, a decisão de fls. 48/51 acata em parte as razões apresentadas pela defesa para excluir da matéria tributável, a importância correspondente as receitas financeiras, julgando parcialmente procedente a ação fiscal.

Inic
que
prim
prot
das
01/0
nº 1

No recurso de fls. 55/64, a autuada reprisa os argumentos utilizados na impugnação acrescentado, quanto ao saldo credor de caixa, que seria necessária a realização de diligência para verificação da documentos. Afirma que o procedimento adotado pela fiscalização, por si só, jamais poderia conduzir à presunção legal de omissão de receita pela ausência dos pressupostos básicos que a caracterizam. Considera que o saldo credor de caixa tem que ser comprovado à vista de pagamentos, desembolsos ou saídas sem o suporte de numerário e não pela simples glosa de um lançamento de acerto na escrituração contábil.

No m
Infr

Alega que, embora não tenha se utilizado da escrituração contábil uma vez que optou pelo lucro presumido, acabou sendo penalizada, pois se a fiscalização a tivesse tributado com base no lucro arbitrado, a carga tributária seria bem menor.

de
caixa
quo"
que
lanç
saldo
dupl
grand
const
patr
se co
a om
fiscal

Finalizando seu arrazoado, a recorrente espera que seja reconhecido a inexistência do saldo credor de caixa e sua conseqüente desclassificação como receita omitida, restabelecendo-se, assim, a tributação com base no lucro presumido no exercício de 1989, período-base de 1988.

É o relatório. *WU!*

Adema
se q
P/ACI
recol
(Caix
entra
dispo
O me

Acórdão nº 108-00.882

Processo nº 10660.001196/92-02

fornecedores que, isoladamente, não indica omissão. Poderia até indicar indício veemente de omissão, mas não na omissão propriamente dita.

Por estas razões, considero insubsistente o feito neste particular e, em consequência, restabeleço a opção da recorrente pela tributação com base no lucro presumido, uma vez que a receita omitida (Cr\$ 300.000,00) somada à declarada (Cr\$ 58.641.932,82) não ultrapassou o limite legal fixado para o exercício de 1989 (Cr\$ 59.694.000,00).

2). Quanto à omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem e da efetiva entrega de recursos por parte dos sócios por ocasião do aumento do capital, pacífica é a jurisprudência dominante neste Conselho no sentido de que estes suprimentos de caixa são provados basicamente mediante a juntada de extratos bancários do sócio e da pessoa jurídica, onde fiquem registrados: (1ª) a origem, no patrimônio do supridor, dos recursos e (2ª) a entrada dos valores no caixa da pessoa jurídica suprida. Irrelevante a capacidade financeira dos sócios.

A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas e conferidas no aumento de capital.

Entretanto, a tributação relativa a este tópico teve como fundamento o lucro real, e como o valor da receita omitida não ultrapassou o limite legal fixado pelo artigo 389 do RIR/80, a tributação há de ser feita nos moldes preconizados pelo artigo 396 do mesmo diploma legal, motivo pelo qual dou provimento a este item, sem prejuízo de novo exame pela autoridade fiscal.

3). No que se refere à falta de contabilização da indenização recebida pelo Bradesco Seguro, não merece acolhida as alegações da recorrente.

O resultado líquido apurado na conta transitória que registra o

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

7.

Acórdão nº 108-00.882

Processo nº 10660.001196/92-02

valor da indenização por seguro pela perda de bens do ativo permanente é tributável pelo imposto de renda, receita não operacional em que se constitui, integrando o lucro da pessoa jurídica.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da matéria tributável a importância de Cr\$ 14.858.359,12 do exercício de 1989, período-base de 1988, restabelecendo a opção da recorrente pelo lucro presumido.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

